



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11543.002486/2010-80</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2002-008.699 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	20 de agosto de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	IRAUDINETE DA PENHA LOVATE
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Verificado que os rendimentos tributáveis auferidos pelo contribuinte não foram integralmente oferecidos à tributação na Declaração de Imposto de Renda, mantém-se o lançamento

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

André Barros de Moura – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Marcelo de Sousa Sateles** – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

**RELATÓRIO**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do IRPF 2009, ano calendário 2008, por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil da DRF/Vitória. Foi apurado imposto suplementar no valor de R\$ 8.298,54, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O referido lançamento teve origem na constatação da(s) seguinte(s) infração(s):

Omissão de rendimentos do trabalho, recebidos pelo(s) CPF(s) 379.535.327-00 – valor: R\$ 76.993,43. Fonte(s) Pagadora(s): Vila Velha Prefeitura (R\$ 76.218,43) e Fundação Hospitalar e de Assistência Soc. De Domingos Martins (R\$ 775,00). Da análise das informações e documentos apresentados pela contribuinte e das informações constantes dos sistemas RFB, constatou-se a(s) infração(s) descrita(s).

Na apuração do imposto devido foi compensado o IRRF sobre os rendimentos omitidos no valor total de R\$ 11.784,67.

A ciência do Resultado da Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL ocorreu em 13/08/2010 (fls. 20) e a contribuinte apresentou sua impugnação em 14/09/2010 (fls. 03/05), acompanhada de documentação, alegando, em síntese, que incorreu em erro de preenchimento ao arrolar seu cônjuge, João Álvaro Correa, como seu dependente, acreditando que a informação era necessária à Receita Federal. Argumenta que não agiu de má-fé e solicita que os impostos relativos a si e ao seu cônjuge sejam calculados separadamente. Aduz por fim não ter condições de assumir o débito fiscal exigido.

O Acórdão de improcedência foi prolatado com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF Exercício: 2009  
Ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Verificado que os rendimentos tributáveis auferidos pelo contribuinte não foram integralmente oferecidos à tributação na Declaração de Imposto de Renda, mantém-se o lançamento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 08/07/2014, o sujeito passivo interpôs, em 29/07/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) aplicação do princípio da boa-fé na apreciação do pleito

- b) erro de preenchimento da declaração ao incluir dependente indevidamente
  - c) a omissão de rendimentos auferidos por dependente é improcedente.
- É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos por dependente.

Inicialmente, registre-se que a retificação de declaração a pedido do contribuinte, quando importa em redução ou exclusão de tributo, só pode ser admitida uma vez comprovado ter havido erro na declaração e antes de o contribuinte ter sido notificado do lançamento.

Vejamos o que pr escreve o artigo 147 da Lei n.º 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional):

Registre-se também que a questão de parcelamento do crédito não matéria de competência deste órgão julgador.

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

[...] (g.n.)

Por fim, vale ressaltar que a autoridade lançadora está plenamente vinculada e que, verificada a ocorrência do fato gerador, aquela deve proceder ao lançamento, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional. Assim, em que pesem as alegações da situação pessoal da contribuinte, cabe à esfera administrativa aplicar as normas legais nos estritos limites de seu conteúdo, sem poder apreciar razões de cunho pessoal.

Quanto às demais matérias tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Registre-se também que a questão de parcelamento do crédito não matéria de competência deste órgão julgador.

Quanto às demais matérias tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação é tempestiva e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual dela passo a tomar conhecimento.

Trata-se de lançamento referente à(s) infração(s) descrita(s) no Relatório.

Em sua defesa a interessada apresenta as razões de fls. 03/05.

Em sua impugnação a requerente alega equívoco no preenchimento de sua declaração ao informar seu cônjuge como seu dependente e solicita que sejam tributados separadamente os impostos devidos por um e por outro, uma vez que errou por desconhecimento e não por má-fé. Acrescenta que não tem condições financeiras de arcar com o débito fiscal.

Com relação ao argumento da contribuinte de que agiu por desconhecimento ou de boa-fé, deve-se ressaltar que a responsabilidade por infrações tributárias é objetiva e independe da culpa ou dolo do agente, nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional. Ademais, a inclusão de um dependente é opcional e, uma vez arrolado, os seus rendimentos tributáveis devem ser somados aos do declarante, por força do parágrafo 8º do art. 38 da IN 15/2001.

Por fim, vale ressaltar que a autoridade lançadora está plenamente vinculada e que, verificada a ocorrência do fato gerador, aquela deve proceder ao lançamento, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional. Assim, em que pesem as alegações da situação econômico-financeira da contribuinte, cabe à esfera administrativa aplicar as normas legais nos estritos limites de seu conteúdo, sem poder apreciar razões de cunho pessoal.

#### Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar provimento.

*Assinado Digitalmente*

**André Barros de Moura**